



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	130\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 87 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 39 155 — Introduz alterações no Decreto-Lei n.º 33 547, que promulga o Estatuto Judiciário.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14 321 — Abre créditos nas províncias ultramarinas de Cabo Verde e Timor, destinados, respectivamente, à compra, na ilha de S. Vicente, de um prédio para instalação dos serviços públicos e à liquidação da pensão de reforma e respectivo suplemento em dívida a um segundo-cabo indígena.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 155

A organização, na vida nacional, dos interesses morais e materiais da advocacia, através da Ordem dos Advogados, foi estatuida em condições de lhe permitir a máxima independência — não alcançada em qualquer outro país —, atribuindo à própria classe a defesa dos seus interesses profissionais, fazendo-a garante da sua própria disciplina e concedendo-lhe posição de relevo nas suas relações com os poderes públicos. A esta elevada missão corresponde naturalmente uma grande responsabilidade. Uma e outra devem alicerçar-se, nos termos da legislação em vigor, na participação efectiva dos advogados na obra comum da estruturação da classe e da criação e defesa das condições favoráveis à colaboração na administração da justiça, fim primacial do próprio Estado.

A justiça não é apenas um valor abstracto; na sua aplicação depende do conhecimento exacto das circunstâncias peculiares a cada momento, ou a cada região, em função das quais a advocacia tem de actuar com vista ao mesmo e constante propósito de concorrer para a salvaguarda do direito e eficaz funcionamento dos tribunais.

Por isso, a organização da Ordem dos Advogados foi estabelecida com base em divisões regionais correspondentes à própria divisão judicial.

As alterações sobrevindas na organização judicial, por um lado, e a conveniência de assegurar, cada vez mais firmemente, a consciente colaboração de todos os interesses regionais na formação e desenvolvimento do espírito e finalidade comuns aconselham algumas alterações ao Estatuto Judiciário, destinadas a assegurar cada vez mais a participação efectiva de representantes de todos os circuitos forenses, correspondentes aos

circuitos judiciais, nas assembleias da Ordem, dando-lhe assim estruturação conforme com os interesses que à Ordem importa tutelar ou defender e uma maior possibilidade de activa intervenção da advocacia de todo o País na sua organização.

Concomitantemente, são alteradas algumas disposições relativas à Câmara dos Solicitadores e aumenta-se o quadro legal dos solicitadores na comarca do Porto de harmonia com as sugestões fundamentadas das entidades e organismos directamente interessados.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Passam a ter a seguinte redacção os artigos 565.º, 566.º, 568.º, 572.º, 574.º, 575.º, 577.º, § 2.º do artigo 627.º, 658.º, 661.º e 682.º do Decreto-Lei n.º 33 547, de 23 de Fevereiro de 1944 (Estatuto Judiciário):

Art. 565.º As assembleias gerais da Ordem dos Advogados são constituídas por delegados eleitos pelos advogados das comarcas pertencentes aos diferentes circuitos forenses, correspondentes aos circuitos judiciais, e pelos advogados das comarcas de Lisboa e Porto.

Os advogados inscritos nas comarcas de cada circuito forense elegerão dois delegados; os advogados inscritos nas comarcas de Lisboa e Porto elegerão, respectivamente, dez e cinco delegados.

Só podem ser eleitos delegados às assembleias advogados inscritos em comarcas pertencentes ao circuito forense que devam representar.

§ 1.º O voto para eleição dos delegados é obrigatório, podendo os advogados votar por correspondência dirigida ao presidente da delegação da Ordem na sede do circuito judicial.

A lista, encerrada em *enveloppe*, será acompanhada de carta assinada pelo votante e autenticada por selo branco, aposto pelo juiz da comarca em que ele tenha o seu domicílio ou por notário, ou ainda pela aposição do selo branco dos conselhos distritais ou da delegação da Ordem na respectiva comarca.

§ 2.º O apuramento dos votos e a designação dos delegados eleitos serão feitos pelos conselhos distritais nas comarcas ou circuitos em cuja sede eles funcionam; nos restantes circuitos serão feitos nas delegações da Ordem nas sedes dos circuitos, com a presença do corregedor do circuito judicial respectivo ou do juiz da comarca, na ausência daquele. Lavrar-se-ão actas com o resultado das eleições, que serão enviadas, no prazo de quarenta e oito horas, ao presidente da Ordem.

§ 3.º As eleições dos delegados serão efectuadas, para as assembleias ordinárias, uma só vez,

para o triénio correspondente ao do exercício do cargo de presidente da Ordem. Para as assembleias extraordinárias efectuar-se-ão sempre eleições de delegados, em dia marcado pelo presidente da Ordem, ouvido o conselho geral.

Art. 566.º A assembleia geral reúne-se em dia que o presidente da Ordem designe: ordinariamente no 1.º trimestre e em Dezembro de cada ano e extraordinariamente quando os interesses superiores da Ordem o aconselhem e o presidente a convocar.

§ 1.º O presidente convocará a assembleia extraordinária, se a convocação lhe for solicitada pelo conselho superior e pelo conselho geral, ou pela quinta parte dos advogados inscritos, desde que seja legal o objecto da convocação.

§ 2.º

§ 3.º O quórum para as deliberações das assembleias gerais ordinárias é de metade dos delegados previstos no artigo 565.º e para as assembleias extraordinárias de dois terços.

§ 4.º Somente os delegados dos círculos das ilhas adjacentes poderão fazer-se representar por procuração com referência especial à assembleia (cuja data deverão indicar) e seu objecto. As procurações devem ser passadas a outros delegados eleitos.

§ 5.º As assembleias serão convocadas de forma que entre o dia da convocação e o da reunião meciem pelo menos quinze dias.

§ 6.º

Art. 568.º As assembleias distritais são constituídas pelos delegados dos círculos cuja sede pertença ao respectivo distrito forense e reúnem-se em dia que o presidente do conselho distrital designe: ordinariamente, até ao fim do mês de Fevereiro e no mês de Novembro de cada ano; extraordinariamente, se os interesses da Ordem, quanto ao respectivo distrito forense, o aconselharem.

§ 1.º O presidente convocará a assembleia extraordinária se a convocação lhe for solicitada pela quinta parte dos advogados inscritos no distrito forense, se o objecto da convocação for legal e o presidente da Ordem, ouvido o conselho geral, reconhecer que a matéria a resolver não é da competência da assembleia geral, por ser de interesse limitado ao respectivo distrito forense.

§ 2.º

§ 3.º

Art. 572.º O conselho superior tem a sua sede em Lisboa e é composto pelos últimos três presidentes da Ordem que continuem inscritos como advogados e quatro membros eleitos pela assembleia geral. No caso de escusa de algum dos três membros natos, o presidente da Ordem nomeará o seu substituto.

§ 1.º Somente podem ser eleitos para o conselho superior os advogados que tenham exercido a advocacia durante quinze anos, pelo menos.

§ 2.º O presidente do conselho superior será o mais antigo dos presidentes da Ordem e o conselho elegerá entre os seus membros um secretário.

.

Art. 574.º O conselho geral tem a sua sede em Lisboa e é composto do presidente e nove membros, dos quais cinco eleitos pela assembleia geral e quatro nomeados pelo presidente da Ordem. Dos nove membros do conselho geral, um deverá ser inscrito pela comarca do Porto e dois inscritos por

quaisquer comarcas, com exclusão de Lisboa e Porto.

§ 1.º Somente pode desempenhar o cargo de membro do conselho geral o advogado que tenha exercido a profissão durante quinze anos.

§ 2.º O conselho geral será presidido pelo presidente da Ordem e escolherá de entre os seus membros um vice-presidente, um secretário e um tesoureiro, e bem assim os directores de serviços que convenha especializar.

Art. 575.º Nas eleições do presidente da Ordem, dos membros do conselho superior e do conselho geral é obrigatório o voto dos delegados que constituem a assembleia.

O delegado, devidamente eleito, que, sem motivo justificado, deixar de votar será condenado na pena disciplinar de multa, não devendo dar-se qualquer publicidade a esta pena.

§ 1.º Poderá haver prévia apresentação de candidaturas para o provimento dos cargos de presidente da Ordem e dos membros a eleger dos conselhos superior e geral.

A proposição de candidaturas pode ser feita ao conselho superior pela vigésima parte dos advogados inscritos; as propostas, com as assinaturas autenticadas nos termos do § 1.º do artigo 565.º, serão apresentadas ao conselho superior até 31 de Outubro do ano em que a eleição tenha de realizar-se.

Poderão ser apresentadas ulteriormente novas candidaturas desde que subscritas por um quinto dos delegados à assembleia geral.

Para as eleições gerais da Ordem haverá três propostas de candidaturas: uma para o cargo de presidente da Ordem, outra para os cargos do conselho superior e outra para os membros do conselho geral.

§ 2.º Na falta de quórum legal da assembleia, o conselho superior fixará nova data para convocação da assembleia, com pelo menos quinze dias de intervalo, sugerindo as medidas apropriadas para assegurar a existência de quórum, ou, se fundadamente lhe parecer inconveniente nova convocação, poderá decidir consultar os delegados presentes sobre as candidaturas propostas e designar para os diferentes cargos os advogados cuja candidatura for válida e tenham obtido maior número de votos na consulta efectuada; esta deliberação, porém, prescindindo da eleição, carece de ser sancionada pelo Ministro da Justiça.

§ 3.º O voto é secreto e faz-se por lista. Serão destinadas listas separadas à votação para o cargo de presidente da Ordem, à votação para os cargos do conselho superior e à votação para os cargos do conselho geral. Os delegados não podem votar por correspondência.

§ 4.º São providos por um triénio os cargos de presidente da Ordem, membros do conselho superior e vogais do conselho geral, sendo permitida a reeleição e a renomeação.

§ 5.º Quem tenha sido provido em mais de um cargo, ou, estando provido num, seja também escolhido para outro, desempenhará o lugar de mais categoria, se todos os provimentos forem igualmente a título ordinário. Fora deste caso, desempenhará o lugar que declarar preferir, e se no prazo de dez dias, a contar daquele em que deve ter tomado conhecimento das designações ou da última dentre elas, nada declarar, desempenhará o lugar de maior categoria.

§ 6.º Os representantes da Ordem são, por ordem de categoria: o presidente da Ordem, o presidente

e os membros do conselho superior, os membros do conselho geral e os presidentes dos conselhos distritais, os membros destes conselhos, os delegados singulares das delegações e os presidentes e os membros das direcções colectivas das delegações.

O advogado que tenha exercido qualquer cargo nos organismos da Ordem conserva, honorariamente, a categoria correspondente ao cargo mais elevado que tenha exercido.

Art. 577.º São três os conselhos distritais e correspondem a outros tantos distritos forenses: o de Lisboa abrange as comarcas do distrito judicial de Lisboa, os do Porto e de Coimbra coincidem com os distritos das respectivas relações.

As sedes dos conselhos distritais são Lisboa, Porto e Coimbra.

§ 1.º O conselho distrital de Lisboa é composto de onze membros e um presidente, sendo cinco nomeados pelo presidente da Ordem; o conselho distrital do Porto é composto de seis membros e um presidente, sendo três nomeados pelo presidente da Ordem, e o de Coimbra por quatro membros e um presidente, sendo dois nomeados também pelo presidente da Ordem. Os restantes membros dos conselhos são eleitos pela assembleia do respectivo distrito.

§ 2.º Somente podem ser eleitos ou nomeados presidentes ou membros dos conselhos distritais os advogados com efectivo exercício da advocacia durante dez anos.

§ 3.º O conselho distrital escolherá de entre os seus membros um secretário e um tesoureiro.

§ 4.º Pode haver prévia apresentação de candidaturas para o provimento dos cargos de membros de cada um dos conselhos distritais, devendo observar-se, a este respeito, na parte aplicável, as disposições do artigo 575.º e §§ 1.º e 2.º

Art. 627.º

§ 1.º

§ 2.º Exceptuam-se do disposto no parágrafo anterior as comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra, na primeira das quais o número de solicitadores poderá elevar-se a cinquenta, na segunda a trinta e cinco e na terceira a seis.

§ 3.º

§ 4.º

Art. 658.º A assembleia geral é constituída por delegados eleitos pelos sócios, cabendo aos solicitadores pertencentes a cada distrito forense a eleição de dez delegados. O quórum para funcionamento das assembleias ordinárias é de metade dos delegados que compõem a assembleia.

§ 1.º Na falta de quórum, a assembleia só poderá funcionar com expressa autorização do Ministro da Justiça.

§ 2.º A eleição dos delegados pode fazer-se por correspondência dirigida à direcção das secções da Câmara dos Solicitadores.

§ 3.º Não podem ser eleitos delegados às assembleias os solicitadores provisionários.

Art. 661.º Haverá sempre novas eleições de delegados para constituírem as assembleias extraordinárias. Os delegados não podem fazer-se representar no acto das assembleias, quer ordinárias, quer extraordinárias.

Art. 682.º Cada secção será gerida por uma direcção composta de presidente, secretário e tesoureiro, eleita em assembleia geral dos delegados do seu distrito judicial.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 14 321

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, os seguintes créditos especiais:

1) Em Cabo Verde, um de 325.000\$, destinado à compra, na ilha de S. Vicente, de um prédio para instalação dos serviços públicos.

2) Em Timor, um de \$ 293,82, para liquidação da pensão de reforma e respectivo suplemento, relativos aos anos de 1947 a 1953, inclusive, em dívida ao segundo-cabo indígena, reformado, Mé Loi.

Ministério do Ultramar, 2 de Abril de 1953. — Pelo Ministro do Ultramar, Raul Jorge Rodrigues Ventura.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde e Timor. — R. Ventura.